



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100252-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

Maria do Socorro Dias Marques Pessoa

LUCIANO ALVES DA SILVA

Maria Zuleide Alves

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira - AEDAI**, tipo **Gestão**, relativa ao exercício financeiro de 2018, que teve como Presidente a **Sra. Maria do Socorro Dias Marques Pessoa**.

Da análise dos autos foi emitido **Relatório de Auditoria** (doc. 38), que aponta algumas irregularidades detalhadas no quadro a seguir (**item 3.1 do Relatório de Auditoria**):

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Forma de pagamento indevida dos cargos comissionados	R01 - Maria do Socorro Dias Marques Pessoa	
2.1.2. Alimentação inconsistente dos dados no Sistema Sagres	R02 - Luciano Alves da Silva R03 - Maria Zuleide Alves	

Devidamente notificados (docs. 39 a 46), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os interessados **apresentaram Defesa** escrita (docs. 47 a 49).

É o relatório.



Passo, então, à análise dos pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com as defesas apresentadas.

1. Forma de Pagamento Indevida dos Cargos Comissionados

No que diz respeito ao **item 2.1.1 do Relatório de Auditoria** (doc. 38, pp. 9-12), a auditoria informa que:

Verificou-se que a Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira efetuou o pagamento de despesas relativas à carga comissionado baseado indevidamente em hora-aula (Documento 33), em cumprimento a Lei Municipal nº 303/2003 com alterações das Leis Complementares Municipais nº 391/2006, 025/2012, 026/2014 e 54/2018 que regem o plano de cargos e carreiras da autarquia, e em desacordo com a Resolução nº 03/2007 do Conselho Nacional de Educação. O anexo IX da última atualização da Lei Complementar Municipal nº 54/2018 traz a lista de cargos comissionados existentes, e parte é remunerada por hora-aula e parte com valor fixo.

(...).

A Resolução nº 3, de 2 de julho de 2007 do Conselho Nacional de Educação no seu artigo 1º traz o conceito de hora-aula.

Art. 1º A hora-aula decorre de necessidades de organização acadêmica das Instituições de Educação Superior.

§ 1º Além do que determina o caput, a hora-aula está referenciada às questões de natureza trabalhista.

§ 2º A definição quantitativa em minutos do que consiste a hora-aula é uma atribuição das Instituições de Educação Superior, desde que feita sem prejuízo ao cumprimento das respectivas cargas horárias totais dos cursos.

A dita Resolução segue delimitando a atividade acadêmica a ser remunerada por hora-aula e nota-se que, independente da competência regulamentar das Instituições de Ensino Superior, não abrange qualquer atividade administrativa.

Art. 2º Cabe às Instituições de Educação Superior, respeitado o mínimo dos duzentos dias letivos de



trabalho acadêmico efetivo, a definição da duração da atividade acadêmica ou do trabalho discente efetivo que compreenderá:

I – preleções e aulas expositivas;

II – atividades práticas supervisionadas, tais como laboratórios, atividades em biblioteca, iniciação científica, trabalhos individuais e em grupo, práticas de ensino e outras atividades no caso das licenciaturas.

Com efeito, a remuneração em função de hora-aula decorre exclusivamente da efetiva prestação do serviço do professor e do tempo a ser dedicado à preparação das aulas. Como preconiza a Lei Federal nº 11.738 de 2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Artigo 2º § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Desta forma o pagamento de cargo comissionado baseado em hora-aula mostra-se incompatível com a natureza de tal remuneração e vai de encontro à Resolução nº 3, de 2 de julho de 2007 do Conselho Nacional de Educação. Desta forma **a Diretora-Presidente deve tomar as providências cabíveis para que seja publicada nova atualização da Lei que rege o plano de cargos da Autarquia de modo que todos os cargos em comissão sejam remunerados por valor fixo.** (Grifou-se).

Em sede de **defesa**, a **Sra. Maria do Socorro Dias Marques Pessoa** alega que:

(...) a defendente na qualidade de gestora vinha autorizando as despesas supramencionadas com a convicção de que a Lei 303/2003 e as alterações posteriores constituíam o devido amparo legal. Prática utilizada pela referida Autarquia, desde a promulgação da Lei acima citada e, até então, nunca questionada por esse egrégio Tribunal de Contas. **É imperioso registrar, que tendo em vista a falha arrolada pela ilustre auditoria e na condição de gestora que se preocupa em administrar tanto com eficiência quanto com observância aos princípios da legalidade, acatando a determinação proposta no item 3.2 do Relatório de Auditoria, solicitou ao Prefeito o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para fins de apreciação e aprovação, com o propósito de regulamentar a remuneração dos Cargos de Provimento em Comissão da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira – AEDAI. O referido projeto foi aprovado, por unanimidade dos ilustres vereadores e a Lei**



Complementar Nº 58 foi sancionada pelo Exmo. Sr. Prefeito, em 22 de agosto de 2019, (cópia, em anexo). É oportuno registrar que na remessa enviada ao SAGRES referente ao mês de competência agosto/2019, os salários dos supramencionados Cargos de Provimento em Comissão da AEDAI já estão regulamentados de acordo com a referida Lei Complementar Nº 58/2019. (Grifou-se).

De fato, conforme se verifica nos documentos anexados pela defesa, foi sancionada a Lei Complementar nº 58, de 22 de agosto de 2019 (doc. 47), que altera o artigo 39 da Lei Municipal nº 3030/2003, alterando o Anexo IX da Lei Complementar nº 54 /2018, ao determinar que: "*Todos os Cargos de Provimento em Comissão da AEDAI devem ser remunerados por valor fixo*". O Anexo I da nova Lei Complementar apresenta tabela informando valores fixos para o salário dos cargos de provimento em comissão da AEDAI.

Nesse sentido, **entendo restar sanada a irregularidade.**

2. Alimentação Inconsistente dos Dados no Sistema Sagres

No item 2.1.2 do Relatório de Auditoria (doc. 38, pp. 13-15), a auditora aponta:

Da análise das folhas de pagamento do exercício de 2018 dos servidores vinculados à Autarquia Educacional de Afogados de Ingazeira (AEDAI) e dos respectivos registros no Sistema Sagres em comparação com a Lei Complementar Municipal nº 54 de 2018 que rege a remuneração da Autarquia, constatou-se diversos registros inconsistentes no sistema Sagres, abaixo descritos:

1. Professores recebendo corretamente de acordo com a Lei Complementar (Documento 33) mas indevidamente registrados no sistema (Documentos 34 e 35). Fato solucionado em entrevista com a Diretora Presidente e devidamente comprovado com o fornecimento da cópia da Portaria nº 49/2016 (Documento 29) que evidencia a progressão dos servidores para a classe seguinte. Os servidores efetivamente estavam na classe III porém indevidamente registrados no sistema na classe II.

(...).

2. Professor recebendo corretamente de acordo com a Lei Complementar (Documento 33) mas indevidamente registrados no sistema (Documento 36). Fato solucionado em entrevista com a Diretora Presidente e devidamente comprovado com o fornecimento da cópia de declaração da Universidade Federal de



Pernambuco (Documento 31). O documento fornecido evidencia “Aprovação com Distinção” e comprova a defesa de sua dissertação de mestrado. Declara ainda que o curso apresentado é reconhecido pelo MEC através da Portaria nº 2.530/2002. O servidor efetivamente possui e recebe como possuidor de mestrado porém resta indevidamente registrados no sistema como tendo apenas nível superior completo.

(...).

Apesar da presteza dos esclarecimentos e do fornecimento das documentações comprobatórias, manter informações atualizadas no sistema de informação oficial é fundamental para o exercício do controle externo por este Tribunal. Tais informações fundamentam em primeira instância todo o planejamento das auditorias e contar com informações fidedignas minimiza o dispêndio de recursos em sua execução, primando assim pela eficiência dos serviços públicos. Diante dos fatos não manter o Sistema Sagres com informações atualizadas e consistentes afronta a Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nº 26/2016 e portanto recomenda-se maior controle das informações registradas no sistema Sagres.

Nas suas peças de defesa, os Srs. **Luciano Alves da Silva e Maria Zuleide Alves**, apontados como responsáveis pela irregularidade, alegam que (docs. 48 e 49):

(...) os diligentes auditores responsáveis pelos trabalhos técnicos puderam constatar, in loco, conforme relatos transcritos acima, itens 1 e 2, que os fatos foram solucionados com a apresentação de documentos comprobatórios (...).

Não restam dúvidas, portanto, de que é dever desse Tribunal de Contas velar pelo efetivo cumprimento das disposições legais vigentes. Porém, é oportuno enfatizar que, apesar dos esforços envidados pelos Gerenciadores da AEDAI em manter alimentação consistentemente e tempestivamente do Sistema Sagres, tais inconsistências assaram despercebidas, no entanto, ao tomar ciência da falha apontada no Relatório de Auditoria, foram adotadas as medidas cabíveis e necessárias no sentido de que pudessemos corrigir as inconsistências apresentadas. Para tanto, com esse objetivo foram abertos chamados na Central de Atendimento desse Tribunal de Contas, conforme descrição a seguir: Chamado Nº 2202734, em 28/08/2019 e Chamado Nº 2202834, em 30/08/2019, solicitando informações de como proceder para os devidos ajustes no Sistema Sagres.



(...).

Destarte, (...), de tudo o que foi relatado na presente defesa, verifica-se que as falhas apontadas são meramente formais e /ou circunstanciais que não produziram quaisquer tipos de danos nem ao Erário e nem aos servidores envolvidos, caracterizando-se, apenas, como inconsistências de dados entre sistemas. (...).

Das alegações acima, verifico que os interessados reconhecem a impropriedade constatada pela auditoria, envidando esforços para sua correção com a abertura de chamados junto à Central de Atendimento do SAGRES.

Nesse sentido, **acolho a sugestão da auditoria para que a gestão da AEDAI adote controles eficientes e eficazes sobre as informações registradas no Sistema SAGRES, mantendo os dados da Autarquia atualizados e consistentes no sistema, em observância à Resolução TCE nº 26/2016.**

Diante do exposto:

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 38) e das defesas apresentadas (docs. 47 a 49);

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Dias Marques Pessoa, Presidente da Autarquia, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Manter o Sistema SAGRES - Módulo Pessoal atualizado tempestiva e consistentemente.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Sem ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.